Requerimento Nº 110/2022

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

APROVADO POR UNANIMIDADE.
Em única discussão e votação.
Oficie-se de acordo com o requerimento.
Varginha, 08 / 06 / 2022.
Presidente da Câmara

O Vereador que abaixo subscreve vem, na forma regimental, solicitar de Vossa Excelência que encaminhe o presente Requerimento ao Senhor Prefeito Municipal e à Direção da COPASA, **solicitando as seguintes informações:**

1. **O Município de Varginha recebe os recursos financeiros decorrentes do artigo 2º, § único, incisos I e II da Lei Estadual n.° 12.503/1997, com a redação dada pela Lei Estadual n.° 22.622/2017?**

2. **Caso afirmativo, informe a aplicação destes recursos, com prova documental.**

3. **Caso negativo, informe as razões de não estar recebendo tais recursos, e informe se há possibilidade jurídico-orçamentária de o Município receber tais recursos financeiros.**

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração para o abastecimento público ou para geração de energia elétrica foi instituído, através da Lei Estadual n.° 12.503/1997, o Programa Estadual de Conservação da Água.

Segundo o disposto no artigo 2º da norma legal, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, são obrigadas a investir o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37002.020 - Varginha - MG - Telefax: (35) 3219.4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br email: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

Nesse sentido, os incisos I e II do parágrafo único do referido artigo regulamentam a destinação do montante de recursos financeiros, sendo que, no mínimo:

> I - 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;
>
> II - 1/3 (um terço) será destinado à preservação ou à recuperação de nascentes e outras áreas de igual importância para a conservação das águas, como as áreas de recarga hídrica, localizadas em topos de morro, chapadas e áreas de declividade, assim como as veredas.

Em face das disposições normativas citadas, torna-se imprescindível a propositura deste Requerimento para verificar a aplicabilidade da referida lei em nosso Município.

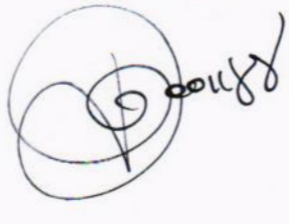
Este Vereador acredita que seja dispensável citar a importância da conservação dos rios e nascentes, pois a água é fonte da vida, um recurso natural essencial, seja como meio de vida de várias espécies vegetais e animais ou como fator de produção de bens de consumo.

Preservar o meio ambiente é fundamental, afinal, é nele onde estão os recursos naturais necessários para a nossa sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Por todo o exposto, espera-se que as informações solicitadas sejam encaminhadas à esta Casa Legislativa para conhecimento de toda a população, a fim de identificarmos se o Poder Público vem recebendo tais recursos disponíveis à recuperação ambiental em nosso município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 08 de junho de 2022.

RODRIGO SILVA NAVES
Vereador



Requerimento Nº 110/2022

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37002 020 - Varginha - MG - Telefax: (35) 3219 4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br email: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

LEI 12503, DE 30/05/1997 DE 30/05/1997 (TEXTO ATUALIZADO)

Cria o Programa Estadual de Conservação da Água.

(Vide inciso VI do art. 3º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005.)

(Vide art. 3º da Lei nº 13.194, de 29/1/1999.)

(Vide Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

Parágrafo único – Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na forma do *caput* deste artigo, no mínimo:

I – 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;

II – 1/3 (um terço) será destinado à preservação ou à recuperação de nascentes e outras áreas de igual importância para a conservação das águas, como as áreas de recarga hídrica, localizadas em topos de morro, chapadas e áreas de declividade, assim como as veredas.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 22.622, de 27/7/2017.)

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas para as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 22.622, de 27/7/2017.)

Art. 4º – O Poder Executivo indicará o órgão ou a entidade responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º – A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água e de energia elétrica na data de publicação desta lei disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de maio de 1997.

Deputado Romeu Queiroz – Presidente

Deputado Elmo Braz – 1º-Secretário

Deputado Ivo José – 2º-Secretário

==========

Data da última atualização: 28/7/2017.